



Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios  
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0732745-22.2020.8.07.0001 em 05/10/2020 22:21:22 por FELIPE LINS MARANHAO

Documento assinado por:

- FELIPE LINS MARANHAO

Consulte este documento em:

<https://pje.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
usando o código: **20100521483803000000069806138**

ID do documento: **73902414**



EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL  
COMPETENTE DO DISTRITO FEDERAL

GUIA Nº 29417250101297759

**ROGERIO SCHIETTI CRUZ**, brasileiro, magistrado, casado, portador do documento de identidade nº 633366 (SSP/DF), com endereço no SAFS, Quadra 06, Lote 01, Trecho III, CEP: 70095-900, Brasília, vem, respeitosamente, por seus advogados (conforme a procuração anexa, **doc. 1**), com fundamento no art. 144 do Código Penal e no art. 726 do Código de Processo Civil c/c art. 3º do Código de Processo Penal, apresentar

### **INTERPELAÇÃO JUDICIAL**

em face de CELIVALDO ELÓI LIMA DE SOUSA, advogado, inscrito na OAB/DF sob o nº 26.021, CÍCERO DIOGO DE SOUSA RODRIGUES, advogado, inscrito na OAB/DF sob o nº 35.786 e KAREN CRISTINA MARQUES LIMA, advogada, inscrita na OAB/DF sob o nº 64.829, todos com escritório no Setor SAI, Trecho 3/4, Lotes 625/695, sala 231-A, Brasília, Edif. Sia Centro Mall, CEP 71.200-030, nos termos adiante expostos.



## **I. DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS.**

1. Conforme comprova a anexa documentação (**doc. 2**), foram recolhidas as devidas custas para o processamento desta interpelação judicial.

## **II. DA COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO DESTA INTERPELAÇÃO.**

2. Segundo remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, por ser a interpelação judicial um “*procedimento de natureza preparatória, destinado ‘a aparelhar ação penal principal tendente a sentença penal condenatória’ (Pet 4444 AgR, Relator Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2008, DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008)*, é de se considerar que o Juízo competente para processar o pedido é o mesmo perante o qual poderá ser proposta a ação penal”<sup>1</sup>.

3. Conforme será minuciosamente exposto nos tópicos seguintes, esta interpelação versa sobre possíveis crimes de calúnia (art. 138, do Código Penal) e de difamação (art. 139, do Código Penal), praticados pelos INTERPELADOS contra o INTERPELANTE. Aplicáveis à hipótese, esclareça-se desde logo, as majorantes previstas no inciso II e III do artigo 141 do Código Penal, eis que a ofensa a ser adiante descrita foi irrogada contra funcionário público em razão de suas funções, bem como por meio que facilitou sua divulgação.

4. Considerando, assim, que a pena máxima cominada ao delito de calúnia, uma vez aplicadas as referidas causas de aumento de pena, ultrapassam o montante de 2 (dois) anos, conclui-se pela competência do Juízo comum. Não bastasse, como se sabe, de acordo com iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “*praticados delitos de menor potencial ofensivo em*

---

<sup>1</sup> STJ. Interpelação Judicial nº 152 - DF, Relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 03/02/2020, publicado em 10/02/2020.



*concurso material, se o somatório das penas máximas abstratas previstas para os tipos penais ultrapassar 2 (dois) anos, afastada estará a competência do juizado especial, devendo o feito ser instruído e julgado por juizado comum” (STJ, Sexta Turma, HC 66312/RS, DJ 08/10/2007). Assim, estando em tela possíveis práticas dos crimes de calúnia e difamação, não há dúvida de que a competência para o processamento da presente interpelação é a de Vara Criminal comum.*

5. Sobre o critério territorial para fixação de competência, cabe observar que os ora interpelados são advogados militantes no Distrito Federal, que, em tese, irrogaram ofensas contra a honra do ora interpelante mediante uma nota de defesa publicada em um veículo de comunicação local, mais precisamente, o site G1 do Distrito Federal, com sede na Asa Norte, 701, Setor de Rádio e Televisão Norte (SRTVN), Brasília/DF.

6. Como se sabe, o foro competente para o processamento da interpelação judicial é o foro do local da consumação dos possíveis crimes contra a honra. Em ofensas irrogadas pela internet, entende-se que a competência é do local em que forem alimentadas na rede as expressões caluniosas, difamatórias ou injuriosas, independentemente do local em que estiver armazenado o servidor. É o que se extrai dos seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA MAJORADAS. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LOCAL DOS FATOS. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. PRECLUSÃO. EQUÍVOCO NA CAPITULAÇÃO JURÍDICA. NÃO OCORRÊNCIA. RÉU SE DEFENDE DOS FATOS. INVIABILIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO PROBATÓRIO. NULIDADES. PRECLUSÃO PARA APRESENTAR RESPOSTA À ACUSAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR AD HOC SEM ANUÊNCIA DA PARTE. NÃO VERIFICAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 44, DO CPC/1973. MATÉRIAS JÁ EXAMINADAS. REITERAÇÃO DE



PEDIDO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - **Os crimes contra a honra praticados pela internet são classificados como formais, ou seja, a consumação se dá no momento de sua prática, independente da ocorrência de resultado naturalístico, de forma que a competência deve se firmar de acordo com a regra do art. 70 do CPP - "A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução".** **II - A simples divulgação do conteúdo supostamente ofensivo na internet já é suficiente para delimitação da competência, sendo aquela do lugar em que as informações são alimentadas nas redes sociais, irrelevante o local do provedor. Precedentes.** III - A competência territorial possui natureza relativa, motivo pelo qual deve ser arguida na primeira oportunidade em que a parte se manifesta nos autos, sob pena de preclusão. (...) Recurso ordinário desprovido.

(STJ - RHC: 77692 BA 2016/0283021-4, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 10/10/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2017)

\*\*\*

PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA A HONRA. CALÚNIA. SUPOSTAS OFENSAS PUBLICADAS EM SITE NA INTERNET. COMPETÊNCIA DO LOCAL ONDE AS INFORMAÇÕES SÃO ALIMENTADAS. 1. **Em recente decisão desta Terceira Seção ficou consolidado que é competente para julgamento de crimes cometidos pela internet o juízo do local onde as informações são alimentadas, sendo irrelevante o local do provedor. "Esse local deve ser aquele de onde efetivamente partiu a publicação do conteúdo, o que ocorre no próprio local do domínio em que se encontra a home page, porquanto é ali que o titular do domínio alimenta o seu conteúdo, independentemente do local onde se hospeda o sítio eletrônico (provedor)"** (CC 136.700/SP Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 1º/10/2015). 2. A jurisprudência da Corte admite a declaração de competência de terceiro juízo, estranho ao conflito. A veiculação da reportagem supostamente caluniosa partiu de sítio eletrônico cujo domínio é de empresa sediada em Fortaleza/CE, o que afasta a competência dos juízos que figuram como suscitante e suscitado neste incidente. 3. Conflito conhecido para declarar competente



uma das varas criminais da comarca de Fortaleza/CE, juízo estranho ao conflito.

(STJ - CC: 145424 SP 2016/0043249-0, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 13/04/2016, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 26/04/2016)

\*\*\*

PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA A HONRA. DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. **SUPOSTAS OFENSAS EM GRUPOS DE WHATSAPP**. COMPETÊNCIA DO LOCAL ONDE A VÍTIMA TOMOU CONHECIMENTOS DAS MENSAGENS INJURIOSAS. RECURSO PROVIDO. 1. **A consumação de crimes contra a honra em ambiente virtual, apesar de fugir dos padrões usuais desse tipo penal, deve respeitar o disposto no artigo 70, do Código de Processo Penal**, bem como o entendimento doutrinário, qual seja, a competência para processar e julgar a imputação de injúria será do lugar que o ofendido alega que teve o conhecimento da publicação ofensiva na rede social. 2. Recurso conhecido e provido.

(TJ-DF 20160111221773 DF 0016612-37.2016.8.07.0016, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, Data de Julgamento: 23/08/2018, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 17/09/2018. Pág.: 122/129)

7. *In casu*, considerando que todos os envolvidos têm domicílio fixado no Distrito Federal e que as ofensas foram irrogadas mediante nota de defesa reproduzida em veículo de comunicação local, não parece subsistir dúvida sobre o local de consumação dos possíveis crimes contra a honra descritos a seguir. Compete, assim, à Justiça Comum do Distrito Federal processar a presente interpelação judicial, nos termos do artigo 70 do Código de Processo Penal.



### III. DOS FATOS.

8. Os INTERPELADOS, todos advogados, figuram como impetrantes nos autos do *habeas corpus* nº 609.957/DF, ajuizado perante o Superior Tribunal de Justiça, por meio do qual se busca o reconhecimento da incompetência do Juízo que decretou a prisão preventiva do Sr. RAMON SANTANA, bem como a revogação da medida cautelar em questão. O referido *writ* foi distribuído ao Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, ora INTERPELANTE.

9. Em 26 de setembro próximo passado, em matéria do site *G1 do Distrito Federal (doc. 3)*, sobre a *Operação Falso Negativo*, no âmbito da qual a referida cautelar fora determinada, fez-se publicar na parte em que se abre espaço para as defesas dos implicados, o seguinte:

**“Ramon Santana:** a defesa afirma que o ex-assessor “está preso ilegalmente porque a Justiça do Distrito Federal, que decretou a sua prisão, é absolutamente incompetente para processar e julgar medidas judiciais penais em relação a imputações envolvendo recursos de origem federal. As dispensas de licitação 16 e 20/2020, que serviram de base para a prisão e para o oferecimento da denúncia contra Ramon foram custeadas com recursos transferidos da União para o Distrito Federal. Se os recursos são federais, a competência é da Justiça Federal. **Lamentavelmente, o Ministro Rogério Schietti se nega a apreciar a questão da incompetência no habeas corpus impetrado pela defesa de Ramon. Os advogados protocolarão representação contra o referido Ministro por omissão dolosa no Conselho Nacional de Justiça contra a covarde omissão em apreciar o pedido da defesa**” (notícia publicada no site G1,



do Distrito Federal, em 26 de setembro de 2020, grifamos)<sup>2</sup>.

10. Ainda a respeito dos fatos, esclareça-se, em síntese, que o cliente dos INTERPELADOS, RAMON SANTANA LOPES AZEVEDO, foi preso preventivamente no final do mês de agosto passado por força de decisão proferida por Desembargador do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, no contexto da *Operação Falso Negativo*, no âmbito da qual são apurados crimes vinculados à compra de testes rápidos para a Covid-19 pela Secretaria de Saúde do DF.

11. Em seguida, em 31 de agosto de 2020, os ora INTERPELADOS impetraram ordem de *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça visando a revogação da prisão preventiva de seu cliente, entre outros motivos, pelo fato de que seria incompetente a Justiça Estadual para o processamento e julgamento do feito originário.

12. Mais recentemente, no último dia 25 de setembro, foi recebida denúncia contra diversos acusados, entre eles o cliente dos INTERPELADOS. E foi exatamente nesse contexto, ao ser indagada sobre o citado recebimento da denúncia, que a Defesa do Sr. RAMON SANTANA LOPES AZEVEDO lançou afirmações ofensivas contra o INTERPELANTE.

13. Ainda quanto aos fatos, deve ser notado que as declarações publicadas no referido sítio jornalístico foram dispostas entre aspas, o que leva a concluir que a jornalista que assina a matéria reproduziu *ipsis litteris* as assertivas dos advogados.

14. Por fim, ressalta-se que, considerando que a matéria não indica exatamente qual advogado, dentre os que representam RAMON SANTANA LOPES AZEVEDO, fez as afirmações ao jornalista, optou-se por indicar todos os advogados

---

<sup>2</sup> <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2020/09/26/ex-subsecretario-e-ex-diretor-da-saude-do-df-sao-transferidos-para-centro-de-detencao-provisoria-ii-da-papuda.ghtml>





que defendem os interesses de RAMON SANTANA LOPES DE AZEVEDO nos autos do mencionado *habeas corpus* como INTERPELADOS.

15. Assim, caso o autor das ofensas prefira não se fazer identificar quando da apresentação da resposta ao presente pedido de explicações, a autoria poderá ser, por óbvio, apurada com cautela, em investigação a ser eventualmente requerida previamente ao igualmente eventual oferecimento de queixa-crime.

#### **IV. DO CONTEÚDO OFENSIVO DAS DECLARAÇÕES DOS INTERPELADOS: POSSÍVEL CONFIGURAÇÃO DE CRIME CONTRA A HONRA.**

16. Como se viu, ao buscar demonstrar sua irresignação diante da prisão de seu cliente — o que, diga-se desde logo, é seu direito —, a defesa de RAMON SANTANA LOPES AZEVEDO ultrapassou os limites do exercício do direito de defesa e do direito à livre manifestação, tendo lançado afirmações de conteúdo evidentemente aleivoso, ao asseverar que “*lamentavelmente, o Ministro Rogério Schietti se nega a apreciar a questão da incompetência no habeas corpus impetrado pela defesa de Ramon*”, bem como que “*os advogados protocolarão representação contra o referido Ministro por **omissão dolosa** no Conselho Nacional de Justiça contra a covarde omissão em apreciar o pedido da defesa*” (grifamos).

17. Primeiramente, é preciso que se diga que o INTERPELANTE jamais se omitiu no cumprimento dos seus deveres. Ao contrário, apreciou prontamente — no dia seguinte ao do ajuizamento do *writ* — o pedido de liminar requerido pelos INTERPELADOS, indeferindo, contudo, o pleito almejado, o que decerto não lhes agradou.

18. Por óbvio, não se discutirá aqui, nem em outro local que não os autos do *habeas corpus* impetrado pelos INTERPELADOS, questões referentes à aplicação do direito ao caso levado ao julgamento do INTERPELANTE. Aliás, parece também claro



ser o processo o local para que irresignações defensivas sejam apresentadas.

19. Os INTERPELADOS afirmaram ainda que oferecerão representação contra o INTERPELANTE no Conselho Nacional de Justiça – coisa que, de resto, até onde é sabido, não ocorreu – ao fundamento de que este último teria se **omitido dolosamente** e ainda incorrido em “**covarde omissão** em apreciar o pedido da defesa” na condição de Ministro Relator do *writ* impetrado.

20. A afirmativa em questão contém clara **insinuação** não apenas acerca da prática de irregularidade administrativa, mas também de conduta penalmente típica. Pois ao afirmar que o INTERPELANTE atuou como magistrado com **omissão dolosa**, os INTERPELADOS claramente fazem sugerir existir algum interesse específico por trás das decisões proferidas no âmbito do *habeas corpus* em questão.

21. Infere-se, portanto, que os INTERPELADOS sugerem que o INTERPELANTE teria exercido sua função realizando conduta omissiva que poderia se amoldar a tipos previstos no Código Penal, razão pela qual a conduta dos interpelados, em tese, pode configurar o delito de calúnia, descrito no art. 138 do Código Penal.

22. Por outro lado, ao afirmar que o INTERPELANTE teria se omitido de forma **covarde** relativamente ao pedido da defesa, os INTERPELADOS podem ter praticado a conduta típica de difamação, descrita no art. 139 do Código Penal.

## **V. DO PEDIDO DE EXPLICAÇÕES.**

23. Diante de todo o exposto, com fulcro no art. 144 do Código Penal, requer-se sejam os INTERPELADOS pessoalmente intimados para que apresentem em Juízo explicações, em resposta às seguintes indagações:

- 1) Os INTERPELADOS confirmam que efetivamente afirmaram à jornalista que subscreve a citada matéria tudo o que se encontra ali



reproduzido entre aspas?

2) Na declaração publicada no sítio *G1 do Distrito Federal* em nome da defesa de RAMON SANTANA, o que efetivamente pretenderam os INTERPELADOS afirmar quando disseram que a atuação do INTERPELANTE consistiria em **omissão dolosa**?

3) Ao afirmarem que pretendem apresentar representação contra o INTERPELANTE perante o Conselho Nacional de Justiça, que condutas irregulares ou penalmente típicas pretenderam os INTERPELADOS atribuir ao INTERPELANTE?

4) Considerando que o INTERPELANTE decidiu com brevidade sobre o pedido liminar contido no *habeas corpus* impetrado, o que quiseram os INTERPELADOS dizer com a expressão “*covarde omissão em apreciar o pedido da defesa*”?

E. deferimento.

Do Rio de Janeiro para Brasília, 5 de outubro de 2020

FERNANDA TÓRTIMA  
OAB/RJ 119.972

ADEMAR BORGES  
OAB/DF 29.178

CLAUDIO BIDINO  
OAB/RJ 145.100

ANDRÉ GALVÃO  
OAB/RJ 156.129

FELIPE MARANHÃO  
OAB/RJ 210.566